

# Boletim Informativo de Jurisprudência N. 158

## Período: 09/08 a 13/08/2004

Esse informativo contém resumos não-oficiais, elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF - 1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no Diário da Justiça.

### PRIMEIRA SEÇÃO

SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS (ART. 62, § 2º, DA LEI 8.112/90). DIREITO À INCORPORAÇÃO ATÉ A DATA DA MP 2.225-45/01: IMPOSSIBILIDADE.

Trata-se de mandado de segurança impetrado para ver reconhecido o direito líquido e certo à incorporação de parcelas referentes a quintos/décimos/VPNI adquiridos pelo exercício de função comissionada, gratificação de que trata o art. 62-A da Lei 8.112/90 e que se referem os arts. 3º e 10 da Lei 8.911/94 e art. 3º da Lei 9.624/98, nos termos do art 3º da MP 2.225-45/01. A Primeira Seção, ao examinar a matéria, explicitou a seqüência cronológica dos fatos. Em um primeiro momento em razão do exercício de função comissionada, os servidores incorporavam a sua remuneração, para cada 12 (doze) meses de exercício, uma parcela da função que exerciam, à razão de 1/5 do valor da gratificação (Lei 8.112/90, art. 62, § 2º; Lei 8.911/94, arts. 3º e 10). Com o advento da Lei 9.527/97, as parcelas incorporadas passaram a constituir, a partir de 11/11/97, Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada–VPNI, sujeitas à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Desta forma os servidores que não haviam incorporado a vantagem de quintos/décimos no período de 19/01/95 a 08/04/98, em decorrência das normas vigentes à época, ficavam autorizados à incorporação ou atualização das parcelas na forma da Lei 9.624/98, art 3º. A edição da Medida Provisória 2.225-45/01 transformou em VPNI a parcela de que trata o art. 3º da Lei 9.624/98, incorporada de acordo com os critérios previstos na Lei 8.911/94.

Nesse contexto, a Seção entendeu não prosperar a alegação de que até a data da MP 2.225-45/01 o instituto da incorporação de quintos teria sido restabelecido ao mundo jurídico. Inexistindo qualquer incompatibilidade entre a regra do art. 15 da Lei 9.527/97 e a disposição do art. 3º da MP 2.225-45/01, o que afasta o direito dos impetrantes à incorporação de parcelas de quintos/décimos, e à atualização de tais parcelas. Essa também foi a posição adotada pelo Tribunal de Contas da União que entendeu indevida a incorporação. Com essas considerações, a Seção, à unanimidade, denegou a segurança. **MS 2003.01.00.023155-3/DF, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, julgado em 10/08/04.**

### TERCEIRA TURMA

PARCELAMENTO IRREGULAR DE SOLO URBANO. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA.

Inconformado com a decisão que rejeitou a denúncia de invasão de terras da União, com a intenção de ocupá-las (art. 20 da Lei 4.947/66), e de estelionato (art. 171, I, 3º) e, que determinou a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal, para julgar o crime de parcelamento irregular de solo urbano (art. 50, Lei 6.766/79), o Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito, insurgindo-se contra remessa

dos autos à Justiça do Distrito Federal, sob o argumento de que o STJ, julgando conflito de competência em caso análogo, fixou a competência da Justiça Federal. A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso a fim de que o feito tenha andamento na Justiça Federal, por força de entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça pontificando que, em sede de investigação criminal instaurada para apurar a prática de loteamento irregular em terras de propriedade da União, tem-se como presente a ocorrência de esbulho sobre bem imóvel desta entidade pública, o que atrai, portanto, a competência da Justiça Federal. Ponderou o Voto Conductor que o precedente do STJ deve ser aplicado ao caso examinado ainda que o parcelamento do solo urbano – que atingiria bem da União – tenha sido considerado apenas como crime-meio dos supostos crimes de esbulho e de estelionato. **RcCr 2002.34.00.010473-1/DF, Rel. Des. Federal Olindo Menezes, julgado em 10/08/04.**

## QUINTA TURMA

---

ADVOGADO FALECIDO. §2º DO ART. 24 DA LEI 8.906/94. CONVOCAÇÃO DOS REPRESENTANTES LEGAIS DO ESPÓLIO. RAZOABILIDADE. RETENÇÃO DE METADE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Os agravantes se insurgem contra decisão que em execução diversa por título judicial determinou provisoriamente a retenção de 7,5% dos valores depositados em Juízo, equivalente à metade dos honorários sucumbenciais, bem como a convocação, pelo advogado, dos representantes do espólio do outro constituinte da causa, para o recebimento de parte da verba honorária. Alegam que esse advogado morreu cerca de um ano após o ajuizamento da ação, que tramita há mais de dez anos, e que ele subscreveu a petição inicial e interveio no processo poucas vezes. Aduzem, ainda, não ter sido firmado nenhum contrato acerca da repartição percentual referente à remuneração dos mandatários. A Turma salientou que os honorários advocatícios devem ser fixados de maneira proporcional ao serviço realizado (§2º do art. 24 da Lei 8.906/94), e, mesmo não tendo assinado todas as peças que compõem o processo, o advogado, ora falecido, também atuou no feito. A retenção fixada em 7,5% é razoável, já que da análise dos documentos acostados aos autos não foi possível aferir que percentual recompensaria com justiça o trabalho prestado pelo advogado que veio a falecer. Ademais, sua natureza é provisória, podendo ser modificada caso o outro patrono demonstre fazer jus a um *quantum* maior. Pelo exposto, a Quinta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo. **Ag 2004.01.00.005254-9/BA, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, julgado em 09/08/04.**

ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA. REMOÇÃO *EX OFFICIO*. OFICIAL DE CHANCELARIA DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO NÃO-CONGÊNERE. MATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA LEI 7.501/86.

Mandado de segurança impetrado com o escopo de que se proceda à transferência compulsória da impetrante, oficial de chancelaria do Ministério das Relações Exteriores, para a UnB – Universidade Federal de Brasília, a fim de seguir o curso de Direito. A autora foi removida *ex officio* de *Ciudad Del Este* – Paraguai, para esta capital, contudo, a faculdade em que estudava localiza-se em Foz do Iguaçu/PR. A Quinta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, entendendo não ser o caso de incidência da norma especial consagrada na Lei 7.501/86, art. 16, que cuida do regime jurídico dos funcionários do serviço exterior. *In casu*, a transferência compulsória pleiteada compreende apenas instituições de ensino nacionais, já que a impetrante, apesar de residir no Paraguai, estudava no Brasil. Assim, ainda que decorrente de remoção do exterior para o Brasil, deve, na situação em exame, se fazer presente o critério da congeneridade, aplicando-se o art. 99 da

Lei 8.112/90, bem como o art. 1º da Lei 9.536/97, além da Súmula 43 desta Corte, pois a transferência compulsória pretendida envolve exclusivamente instituições de ensino nacionais. **AMS 2002.34.00.015695-2/DF, Rel. Juiz Marcelo Albernaz (convocado), julgado em 09/08/04.**

RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE EM CAIXA ELETRÔNICO NÃO CONCRETIZADO. DÉBITO EM CONTA CORRENTE. CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO PARA INDENIZAR.

Apela a Caixa Econômica Federal de ação de indenização por danos morais e materiais, objetivando a compensação pecuniária por abalo moral sofrido em decorrência de desconto indevido em conta corrente. A CEF reconheceu que a autora realmente não recebeu o dinheiro que tentou sacar no caixa eletrônico devido a uma falha operacional no sistema de informática, sendo detectado no dia seguinte, o que ensejou a instauração de uma auditoria que determinou o estorno do valor com o conseqüente crédito na conta da titular três dias depois, não acarretando maiores transtornos à correntista. Portanto não há demonstração de prejuízo ou abalo moral suportado pela autora, o que afasta a obrigação de pagamento do elevado valor pleiteado a título de indenização.

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da CEF, reformou a sentença e inverteu os ônus da sucumbência por entender que o procedimento falho, apesar de não ter sido corrigido imediatamente, ocorreu em 3 (três) dias úteis, o que demonstra que o episódio reduziu-se a um mero aborrecimento, o que é inerente à vida cotidiana, não podendo ser confundido com dano moral. Assim, inexistindo demonstração de danos materiais ou repercussão da falha na esfera de relacionamentos ou negócios da autora, incabível o deferimento da indenização postulada. **AC 2001.33.00.012647-7/BA, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, julgado em 13/08/04.**

SENTENÇA SUBSTITUÍDA POR OUTRA. CONHECIMENTO DA PRIMEIRA POR UMA DAS PARTES. EXISTÊNCIA DE FOTOCÓPIA DA PRIMEIRA SENTENÇA. DOCUMENTO AUTÊNTICO. ADMISSÃO DA FOTOCÓPIA COM AUTORIDADE DO ORIGINAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS. EXISTÊNCIA NO PROCESSO DE DUAS SENTENÇAS. NULIDADE DA SEGUNDA. DEVOLUÇÃO AO JUÍZO *A QUO*.

O juízo *a quo* prolatou duas sentenças de mérito contraditórias, sendo a primeira juntada aos autos, com a conseqüente movimentação no sistema processual. Antes da sua publicação no *Diário de Justiça*, o processo retornou ao gabinete do juiz, que substituiu a sentença anteriormente proferida por uma segunda decisão, cujas fases foram relançadas no sistema e a nova sentença publicada no *DJ*. Ocorre que o apelante tomou ciência da primeira sentença, oportunidade em que extraiu fotocópia do documento. Ainda que desprovida de autenticação, a xerox da sentença é válida, já que está em conformidade com a informação prestada pelo diretor de Secretaria, não existindo indício razoável que leve a entendimento diverso. Aplica-se, por analogia, o disposto no art. 1.066, §5º, do CPC, concernente à restauração de autos, admitindo-se, portanto, a fotocópia da primeira sentença, com a mesma autoridade do seu original. Outrossim, a juntada aos autos, ou mesmo a entrega dessa peça em cartório, com a assinatura do julgador, consiste em publicação, tendo a coletividade acesso ao seu conteúdo. Dessa forma, a Quinta Turma, por unanimidade, concluiu que a segunda sentença é nula, por ofensa ao art. 463 do CPC, dando provimento à apelação, restabelecendo a primeira sentença e determinando a devolução dos autos ao Juízo de 1º grau, a fim de que se proceda aos atos processuais decorrentes dessa sentença. **AC 2001.34.00.034281-8/DF, Rel. Juiz Marcelo Albernaz (convocado), julgado em 09/08/04.**

SFH.TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. PEDIDO DE QUITAÇÃO PARCIAL DO CONTRATO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada que objetivava o reconhecimento do direito à quitação parcial de financiamento imobiliário em razão de aposentadoria por invalidez de um dos coobrigados, ora agravante. A decisão denegatória teve como fundamento a ausência de comprovação plena da adequação da situação dos agravantes à hipótese de cobertura do seguro, prevista contratualmente, e por entender necessária a realização de perícia. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, por não vislumbrar o requisito da verossimilhança e por entender que, *in casu*, o reconhecimento do direito pleiteado exige dilação probatória, o que se mostra incompatível com a concessão de antecipação dos efeitos da tutela. **Ag 2003.01.00.015826-4/MG, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, julgado em 13/08/04.**

## SEXTA TURMA

---

CONCURSO PÚBLICO. ALTERAÇÃO NO EDITAL. AMPLIAÇÃO DO UNIVERSO DE CONCORRENTES.

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela União em face de decisão que, em ação cautelar, deferiu liminar para determinar a participação dos autores, ora agravados, na concentração final como titulares, bem como nas demais etapas previstas no edital do concurso público realizado para o curso de formação de cabos da Aeronáutica de 2004. O edital inicial regulamentava o concurso exigindo que os candidatos fossem soldados de primeira classe da ativa da Aeronáutica, na especialidade para qual o inscrito iria concorrer. No entanto, o prazo de inscrição foi prorrogado em razão de alteração editalícia que retirou a exigência de especialização, da qual os agravados tomaram conhecimento em igualdade de condições com os demais candidatos e, só em 2004, diante do insucesso nas provas, ajuizaram a presente demanda com o intuito de participarem do curso de formação. A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, por considerar relevante a irrisignação da agravante, uma vez que a alteração ocorrida teve por escopo ampliar o universo dos concorrentes, medida salutar em se tratando de concurso público. Salientou, o Voto Condutor, que não pode ser alegado desvio de finalidade para favorecer determinado candidato, pois a alteração do edital foi publicada regularmente, ainda no curso do prazo de inscrição, que foi prorrogado antes do início das provas. Por fim, o julgado assinalou não haver direito adquirido a determinado regime jurídico por parte de servidores públicos ou de candidatos inscritos em concurso, importando, sim, neste último caso, o cumprimento das exigências legais para o provimento do cargo e a isonomia de tratamento entre os candidatos. A manutenção dos agravados no concurso implicaria a eliminação de candidatos melhores classificados. **Ag 2004.01.00.004900-2/BA, Rel. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, julgado em 09/08/04.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NATUREZA ALIMENTÍCIA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO.

Embargos de declaração contra acórdão que entendeu não terem os honorários advocatícios contratuais que lhes são devidos caráter alimentar, e, por essa razão, não podem deixar de submeter-se ao parcelamento previsto no art. 78 do ADCT, a que também se sujeita o crédito do seu cliente. Questiona a embargante se o que impede sua pretensão é o fato de os honorários contratuais terem sido celebrados entre sociedade de advogados e o autor, de modo que se tal contrato tivesse sido ajustado entre um advogado, pessoa física, e o autor,

a verba contratual seria de natureza alimentar ou se o precatório em questão não pode ser expedido como de natureza alimentar, porque decorre de honorários contratuais. A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do Voto Condutor, que ressaltou destinar-se o precatório ao pagamento dos honorários contratuais devidos a escritório de advocacia e, por isso, não pode ser expedido como se fosse de natureza alimentar porque, além de ser devido à pessoa jurídica, faz parte do direito de crédito do seu cliente, devendo seguir o mesmo modo de pagamento desse crédito. No caso em discussão, a verba devida não tem natureza alimentícia, ou seja, sujeita-se ao parcelamento previsto no art. 78 do ADCT. Por esse motivo, os honorários devidos ao escritório também devem sujeitar-se à regra deste dispositivo. **EDAg 2004.01.00.004432-9/DF, Rel. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, julgado em 09/08/04.**

**ENSINO SUPERIOR. GREVE DE PROFESSORES. MATRÍCULA. RESIDÊNCIA MÉDICA.**

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar para determinar a matrícula da agravada na residência médica para a qual obteve aprovação, sem a exigência de apresentação do registro no Conselho Regional de Medicina. Argumenta a agravante estarem ausentes os pressupostos para a concessão da liminar pretendida, e que a agravada não possui direito subjetivo à matrícula por não preencher os requisitos legais para a efetivação do ato. A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, por haver restado incontroverso que a agravada é aluna concluinte do curso de Medicina, no ano letivo de 2003, cuja data prevista para encerramento passou a ser 02/02/04, em razão de greve dos professores das universidades públicas. Dessa forma, o obstáculo à conclusão tempestiva do curso não é imputável à agravada e, além disso, como ressaltou a decisão ora recorrida, nos termos do próprio edital, é perfeitamente adequado que a autoridade administrativa conceda prazo razoável para que a impetrante apresente o documento de conclusão do curso superior. Considerou, ainda, o Voto Condutor que a formanda já se encontra, inclusive, inscrita no Conselho Regional de Medicina, preenchendo, assim, o requisito exigido para o início da residência médica. **Ag 2004.01.00.006011-4/AM, Rel. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, julgado em 09/08/04.**

**MILITAR TEMPORÁRIO. PORTADOR DE AIDS. PACIENTE ASSINTOMÁTICO. DISPENSA DO SERVIÇO MILITAR. DANOS MORAIS. NÃO-OCORRÊNCIA.**

Irresigna-se o recorrente contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado, em ação de indenização por danos morais ajuizada em face da União, em decorrência de haver sido dispensado sumariamente do serviço militar por alegado preconceito e discriminação. A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, pontificando resultar do conjunto probatório constante dos autos que o recorrente foi dispensado por término do tempo de serviço obrigatório, não havendo qualquer evidência de discriminação em função da doença contraída. Inquérito epidemiológico foi instaurado para apurar a causa da infecção, sendo inquiridas várias testemunhas, além do autor, constatando-se que ele não era homossexual nem usuário de drogas injetáveis, tampouco havia recebido transfusão sanguínea, sendo a possível causa da infecção um relacionamento heterossexual. Paralelamente ao inquérito, o autor foi encaminhado a um hospital militar para novos exames e, segundo certidão do Exército, aquele deixou de ser licenciado em virtude de estar baixado em hospital. Mais tarde, foram-lhe concedidas férias, ao fim das quais, foi novamente inspecionado e declarado apto para o serviço militar, tendo sido licenciado em seguida, sem constar nos autos qualquer solicitação sua para permanecer no Exército. O julgado ressaltou que a condição de militar temporário tem por consequência a discricionariedade do ato de licenciamento observadas, portanto, a oportunidade e conveniência da autoridade

de castrense. A aquisição de uma das moléstias elencadas no art. 108, V, da Lei 6.880/80 c/c art. 1º, I, c, da Lei 7.670/88, confere ao militar o direito à reforma *ex officio*, no entanto, o autor não a reivindicou limitando-se a pleitear, tão-somente, a indenização por danos morais. Ocorre que das provas coligidas aos autos não se pode afirmar que ele foi vítima de discriminação, como alegou. A condução do inquérito epidemiológico deu-se sob sigilo e, embora as testemunhas tenham tomado conhecimento da enfermidade que acometia o recorrente, inexistente registro de pilhérias ou qualquer abuso. **AC 2000.42.00.000395-4/RR, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, julgado em 09/08/04.**

NOME DE REMÉDIO. PRODUTO DE DIFERENTE COMPOSIÇÃO E FINALIDADE TERAPÊUTICA. ANVISA. PODER DE POLÍCIA.

Trata-se de apelação interposta por indústria química e farmacêutica contra sentença que julgou improcedente pedido de mudança de nome de medicamento para outro já existente e amplamente conhecido, mas com fórmulas e indicações diferentes. A sentença teve como fundamento a competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa para autorizar ou não a mudança, não cabendo ao Poder Judiciário a análise do mérito do indeferimento, por se tratar de poder discricionário da autarquia federal. A Sexta Turma, à unanimidade, negou provimento ao apelo, mantendo integralmente a decisão *a quo*, por não verificar a existência de direito à adoção de nome igual ou assemelhado para produtos de diferente composição e com diferentes indicações terapêuticas, ainda que do mesmo fabricante (Lei 6.830/76, art. 5º, §1º), impossibilitando a existência de dúvida capaz de induzir o consumidor em erro no momento da compra. A Turma destacou que a Anvisa constitui entidade incumbida do exercício do poder de polícia sanitária sobre os medicamentos de um modo geral, sendo responsável pela promoção da saúde da população, o que justifica a imposição de regras e limitações à produção e à comercialização de medicamentos, baseada na legislação de regência e em parecer técnico desfavorável que indicou a possibilidade de danos à saúde da população. **AC 2001.34.00.028117-1/DF, Rel. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, julgado em 13/08/04.**

## OITAVA TURMA

---

COMARCA DO INTERIOR. DECISÃO PUBLICADA EM JORNAL QUE CIRCULOU NO DOMINGO. CONTAGEM DE PRAZO.

Agravo regimental em face de decisão que negou seguimento a agravo de instrumento considerado intempestivo. A agravante foi intimada pela imprensa, através de publicação em jornal local, no dia 20/02/00, um domingo, tendo protocolizado o agravo de instrumento em 02/03/00. A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, por entender que feita a intimação em jornal que circulou no domingo, o termo *a quo* para contagem do prazo, salvo se não houver expediente forense na segunda-feira, será a terça-feira, no caso dia 22/02/00 (arts. 184, §2º c/c 240, parágrafo único, ambos do CPC). Logo, o encerramento do prazo ocorreu no dia 02/03/00, sendo tempestivo, portanto, o recurso. **Ag 2000.01.00.023080-0/MG, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, julgado em 10/08/04.**

**Essa página é mantida pela Divisão de Divulgação Institucional – DIDIV  
e pela Divisão de Análise e Registro de Jurisprudência – DIAJU  
Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação – COJUD  
Informações/Sugestões telefones: (61) 314-5451 e 314-5377  
e-mail: [didiv@trf1.gov.br](mailto:didiv@trf1.gov.br)**